# ANEXO 2.4.

# DECRETO MUNICIPAL Nº 24.270 DE 27/07/1987

Art. 4.º O cargo de Superintendente do Bem-Estar Social, referência DA-14, passa a denominar-se Secretário Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5.º As Secretarias Municipais da Administração — SMA, de Finanças — SF, de Educação — SME, e do Bem-Estar Social — SEBES diligenciarão as providências suplementares, decorrentes do disposto neste Decreto.

Art. 6.º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

## DECRETO N. 24.270 — DE 27 DE JULHO DE 1987

*Institui Terminais de Transferência de passageiros entre linhas de ônibus, aprova o novo Regulamento para sua administração e operação, e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, item XI, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, compete ao Município regulamentar a utilização dos logradouros públicos, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, estabelecer os locais de estacionamento de táxis e demais veículos e, ainda, conceder, permitir ou autorizar, serviços de transportes coletivos;

Considerando, a necessidade de adequar progressivamente os terminais de embarque e desembarque de passageiros existentes na Cidade, bem como implantar novos terminais, visando racionalizar o Sistema de Transportes Coletivos e orientar o seu desenvolvimento de forma estruturada;

Considerando, ainda, que tais medidas se relacionam intimamente com o interesse de usuários, operadores, empresas e público em geral, sob os aspectos de bem-estar, conforto e segurança dos mesmos, decreta:

Art. 1.º Ficam atribuídos à Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC o projeto, a remodelação, a construção, a administração, a operação e a exploração econômica dos terminais de ônibus destinados à transferência de passageiros entre linhas de ônibus.

Art. 2.º As empresas permissionárias que se utilizarem dos terminais ficarão subordinadas ao regulamento integrante deste Decreto e demais normas complementares, a serem baixadas pela CMTC.

Art. 3.º Caberá à CMTC, através de meios próprios ou de terceiros, prover o bem-estar, conforto e segurança dos usuários, operadores e empresas que atuarem nos referidos terminais.

Art. 4.º Competirão, ainda, à CMTC, para fins de administração e operação dos terminais e de suas instalações, a fiscalização, a exploração, a permissão

(1) Leg. Est., 1970, pág. 3.

e a concessão das atividades comerciais e de propaganda nos terminais, podendo, para tais fins, firmar, com terceiros, Termos de Permissão de Uso ou outra avença que se fizer necessária.

Art. 5.º Deverão colaborar com a CMTC, e responsabilizar-se pelas medidas que lhes competem, os órgãos e empresas da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo, responsáveis por atividades relacionadas, de alguma forma, com a operação dos terminais, principalmente no que diz respeito a:

a) serviços de limpeza e coleta de lixo;

b) fiscalização de atividades comerciais;

c) urbanização interna;

d) sinalização;

e) segurança e fluidez no trânsito;

f) pavimentação, drenagem e iluminação de vias.

Art. 6.º Fica aprovado o Regulamento de Terminais de Transferência de Passageiros, Anexo a este Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## REGULAMENTO INTEGRANTE DO DECRETO N. 24.270, DE 27 DE JULHO DE 1987

### *REGULAMENTO DE TERMINAIS DE TANSFERÊNCIA DE PASSAGEIROS*

Art. 1.º O presente Regulamento Geral constitui o instrumento legal regulamentador de todas as atividades e serviços dos Terminais de Transferência.

### CAPÍTULO I

#### *Dos Objetivos, Organização e Funcionamento*

Art. 2.º O Terminal de Transferência será operado, mantido e administrado pela CMTC.

Art. 3.º Constituem objetivos dos Terminais de Transferência:

a) proporcionar a efetiva integração física e operacional entre os modos de transporte a serem definidos pela CMTC;

b) criar e manter infra-estrutura de serviços, para atendimento aos usuários;

c) garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, aos comerciantes estabelecidos, às empresas de transportes ou aos seus empregados.

Art. 4.º Em decorrência das características próprias de utilização, serviços e operação dos Terminais, caberá à CMTC baixar normas específicas de operação e administração de cada terminal, observadas, sempre, as disposições gerais contidas neste Regulamento.

Art. 5.º O Terminal de Transferência contará com serviços de apoio prestados através de órgãos privados ou públicos, a fim de propiciar aos usuários em geral facilidades de utilização, dentro dos objetivos propostos no artigo 3.º, letra "b", deste Regulamento.

Parágrafo único. A CMTC firmará instrumentos legais de acordo, se necessário, com as entidades responsáveis pelos serviços especificamente prestados por órgãos públicos.

*Do Horário de Funcionamento*

Art. 6.º O horário de funcionamento de cada Terminal será estabelecido através de norma específica, respeitando-se a Ordem de Serviço Operacional — OSO das respectivas linhas que operam em cada Terminal.

§ 1.º O horário de funcionamento das bilheterias será determinado em função das necessidades operacionais de cada Terminal.

§ 2.º As unidades comerciais terão seu horário de funcionamento estabelecidos de comum acordo com a CMTC, de modo a prover as condições estabelecidas no artigo 3.º, letra "b", deste Regulamento.

§ 3.º A implantação, a reforma das instalações, a recepção e a circulação de mercadorias e valores obedecerão a horários específicos, determinados individualmente, para cada Terminal, pela CMTC.

§ 4.º Os horários de funcionamento previstos nos parágrafos anteriores poderão ser alterados pela CMTC, a seu critério, sempre que se fizer necessário.

*Da Limpeza, Manutenção e Conservação*

Art. 7.º A limpeza, manutenção e conservação das áreas destinadas às unidades comerciais serão de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1.º A delimitação das áreas e espaços, para efeito deste artigo, constará de normas específicas.

§ 2.º O lixo deverá ser acondicionado em recipiente apropriado, dentro das áreas e espaços privativos ocupados, e a CMTC determinará a forma, o local e o horário de cada coleta, através de normas específicas para cada Terminal.

Art. 8.º A limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, plataformas, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição dos terminais, serão de responsabilidade da CMTC.

*Da Cessão de Áreas para Exploração Comercial*

Art. 9.º A cessão de áreas, destinadas à exploração comercial será feita mediante "Termo de Permissão de Uso", a ser firmado entre a CMTC e as firmas que preencherem os requisitos e exercerem atividades comerciais determinadas pela primeira.

Parágrafo único. A seleção das firmas permissionárias das áreas comerciais será feita pela CMTC, na forma de seu Regulamento de Licitações.

*Da Fiscalização*

Art. 10. A CMTC fiscalizará, por meio de empregados credenciados, o cumprimento das disposições deste Regulamento, das normas específicas de cada Terminal e de todos os demais instrumentos vigentes ou a viger.

§ 1.º A fiscalização de que trata este artigo abrange tudo o que diz respeito à urbanidade do pessoal, à eficiência dos serviços disponíveis, à limpeza, à manutenção, à iluminação, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pelos órgãos competentes.

§ 2.º A CMTC poderá, a qualquer momento, realizar inspeções nas áreas e/ou serviços das empresas alocadas no Terminal.

*Das Sugestões, Reclamações e Informações*

Art. 11. A CMTC manterá à disposição do público, em cada Terminal, caixa de correspondência destinada ao recolhimento de sugestões e reclamações dos usuários, bem como prestará serviços de informações por meio de empregados credenciados.

§ 1.º As sugestões ou reclamações serão consignadas em formulários próprios, depositados nas caixas de correspondência, e recolhidas exclusivamente pela CMTC.

## CAPÍTULO II

*Da Administração e Operação*

Art. 12. Compete à CMTC exercer a operação e administração dos Terminais, por meios próprios ou através de terceiros.

Parágrafo único. Em qualquer situação, a responsabilidade perante a Administração Municipal será sempre da CMTC.

Art. 13. À CMTC compete, especificamente:

a) cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento e nas normas específicas que vierem a ser baixadas;

b) fazer cumprir os convênios e os contratos relativos aos Terminais;

c) proceder a levantamentos e análises e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional dos Terminais;

d) exercer fiscalização sobre os serviços dos Terminais, especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparo, informações e outros, ligados à coordenação das atividades;

e) exercer fiscalização sobre o trânsito e/ou permanência de pessoas e equipamentos auxiliares das empresas operadoras de transportes, das empresas permissionárias, ou de órgãos ligados ao Sistema de Transporte Coletivo do Município;

f) programar, estabelecer e fazer cumprir os serviços de transportes a serem prestados pelas empresas operadoras, determinando a tabela horária e a frota de cada linha;

g) exercer o controle sobre o cumprimento das programações horárias das linhas, com ponto no Terminal;

h) adotar medidas destinadas a assegurar a regularidade, o bom andamento dos serviços e a segurança dos usuários;

i) organizar, expedir, modificar e fazer cumprir os planos de utilização das plataformas destinadas à operação de embarque e desembarque;

j) expedir, modificar, e fazer cumprir as normas específicas de utilização das áreas reservadas para estacionamento — "Mangueiras";

l) exercer as demais atribuições específicas e atividades inerentes à administração.

## CAPÍTULO III

*Das Obrigações das Empresas de Transportes e das Firmas Permissionárias*

Art. 14. As empresas de transportes e as firmas permissionárias que operam nos Terminais cumprirão, por si e por seus empregados e/ou prepostos, entre outras, as seguintes obrigações:

a) respeitar o presente Regulamento, bem como as demais normas específicas, com referência à utilização dos Terminais;

b) zelar pela conservação e limpeza das áreas que utilizam;

c) conduzir-se com atenção e urbanidade;

d) abster-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;

e) manter os empregados corretamente uniformizados e identificados de acordo com as normas baixadas pela CMTC;

f) saldar pontualmente seus compromissos com a CMTC;

g) respeitar a programação dos serviços (tabela horária e frota) determinada pela CMTC.

Art. 15. Os coletivos serão mantidos limpos, equipados e em bom funcionamento, observando-se o disposto nas letras "a", "e" e "f", do artigo 29, deste Regulamento.

Art. 16. O trânsito e/ou permanência de pessoas ou de equipamentos auxiliares das empresas operadoras de transporte, ou de órgãos ligados ao sistema de transporte coletivo, deverão ser autorizados pela CMTC.

Art. 17. As firmas, órgãos e empresas de transporte, estabelecidos no Terminal, respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos pelos danos causados às instalações e dependências do Terminal, sendo obrigados a reembolsar à CMTC o custo de reparação correspondente.

## CAPÍTULO IV

### *Do Plano de Circulação e Estacionamento*

Art. 18. As plataformas do Terminal destinam-se exclusivamente aos veículos das empresas de transporte, em suas operações de trânsito, embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. As empresas de transporte que operarem no Terminal serão definidas pela CMTC.

Art. 19. O embarque de transporte dar-se-á exclusivamente nos pontos definidos por normas específicas.

Art. 20. O desembarque de passageiros poderá se dar no mesmo ponto de embarque e será definido, para cada linha, nas normas específicas.

Art. 21. Para operações de trânsito, embarque e desembarque de passageiros, o acostamento dos veículos dar-se-á nos pontos previamente determinados para este tipo de operação.

Art. 22. O motorista, ao estacionar o veículo para a operação de embarque e desembarque, deverá:

a) manter o veículo paralelo à plataforma, a uma distância de, no máximo, 30 (trinta) centímetros;

b) aplicar o freio de estacionamento;

c) desligar o motor, em caso de permanência prolongada.

Art. 23. O veículo em Trânsito no Terminal deverá:

a) deslocar-se a uma velocidade máxima de 10km/h (dez quilômetros por hora);

b) não ultrapassar outro veículo em movimento;

c) não dificultar o trânsito dos demais veículos, impedindo a faixa de circulação ou retardando a sua saída;

d) obedecer à sinalização existente.

Parágrafo único. Os veículos que prejudicarem a circulação, tenham ou não mobilidade própria, serão imediatamente removidos do local, sempre às expensas da empresa de transporte.

Art. 24. O tempo máximo de permanência dos veículos no Terminal será determinado pela CMTC.

Art. 25. No caso de Terminal possuir Mangueira — denominação dada à área reservada para estacionamento de longa duração de ônibus dentro do Terminal, enquanto aguarda o momento para entrar na plataforma — a forma e condições de sua utilização será determinada pela CMTC.

Art. 26. Em situações excepcionais, a CMTC, respeitadas as disposições legais adotará as medidas destinadas à segurança dos usuários e a assegurar a regularidade e o bom andamento dos serviços.

*Das Proibições e Penalidades*

Art. 27. As regras de disciplina, obrigações e restrições, estabelecidas neste Regulamento, são aplicáveis às empresas de transporte, firmas estabelecidas, prestadoras de serviços, órgãos estabelecidos e seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividade no Terminal, bem como ao pessoal da CMTC.

Art. 28. As firmas, órgãos e empresas de transporte estabelecidas no Terminal estão sujeitos, por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, para o eficiente desempenho das atribuições explicitadas neste Regulamento, às instruções emandas pela CMTC.

Art. 29. São proibidos nos Terminais:

a) a limpeza e o estacionamento de veículos fora da área específica;

b) a permanência de veículos particulares;

c) a presença de ônibus na plataforma, sem motorista em sua direção;

d) o embarque e desembarque de usuários fora das respectivas plataformas determinadas;

e) veículo sem identificação do número da linha do destino;

f) veículo sem letreiro de identificação da linha;

g) partida de ônibus, com portas abertas;

h) a guarda ou depósito de substância inflamável, explosiva ou corrosiva, tóxica ou de odor sensível, mesmo na área cedida, salvo expressa autorização da CMTC;

i) o depósito, mesmo temporário, de volumes, resíduos, inclusive lixo, em áreas comuns ou nas plataformas, salvo expressa autorização da CMTC;

j) o exercício de quaisquer atividades comerciais não autorizadas expressamente pela CMTC, tais como o comércio ambulante de jornais, bilhetes de loteria, doces e salgadinhos, distribuição de panfletos, circuladores e outros;

l) o funcionamento de qualquer aparelho sonoro, de forma a prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização;

m) a ocupação de fachadas externas das áreas com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos, em desacordo com a programação visual do Terminal, ou em desacordo com o disposto nos artigos 47, 48 e 49;

n) a provocação ou participação em algazarras ou distúrbios;

o) a tomada de refeições dos empregados que trabalham exclusivamente nas dependências do Terminal, fora dos locais apropriados;

p) o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas;

q) partida de coletivos do Terminal, com número de passageiros superior à lotação permitida;

r) o aliciamento de passageiros, bem como a oferta de serviços de táxis ou de outro meio de transporte pago;

s) as instalações de cabines, mesas, cadeiras, tambores e outros equipamentos não previstos no projeto ou no mobiliário do Terminal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a CMTC poderá solicitar das autoridades competentes a apreensão de material ou mercadorias.

Art. 30. A transgressão do presente Regulamento e das normas específicas de cada Terminal acarretará às empresas de transporte ou outras firmas estabelecidas no Terminal, sem prejuízo de outras cominações legais, respectivamente, a aplicação das penalidades previstas no RESAM — Regulamento de Sanções e Multas, e a cassação da permissão de utilização do Terminal.

Art. 31. Qualquer irregularidade cometida por pessoal não abrangido pelo artigo 30 será registrada e comunicada pela CMTC à entidade a que estiver subordinado o infrator, ou à autoridade competente.

Art. 32. Constatada a irregularidade, lavrar-se-á um "Comunicado de Infração", em 3 (três) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu responsável exarar o "Ciente", nas 2.as e 3.as vias, sendo-lhe entregue a 1.a via no ato.

§ 1.º Recusando-se o autuado a exarar o "Ciente", os fatos serão relatados no verso do comunicado, na presença de duas testemunhas, constituindo-se tal negativa em circunstância agravante, na aplicação da penalidade.

§ 2.º Tomando conhecimento do "Comunicado de Infração", em se tratando de empresas operadoras, o Departamento de Controle Operacional — DOP, da CMTC, aplicará a penalidade cabível através de "Auto de Infração", notificando o infrator através da 2.a via, na qual constará o prazo para correção da irregularidade.

§ 3.º Do Auto de Infração aplicado caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, à Comissão de Infrações — COMIN, órgão colegiado que exerce as funções específicas consignadas no Regulamento de Sanções e Multas — RESAM.

## CAPÍTULO V

### *Dos Serviços de Apoio aos Usuários e às Empresas de Transportes*

Art. 33. Entendem-se por serviços de apoio aqueles prestados por meio de instalações e equipamentos de órgãos privados ou públicos, e outros, a fim de propiciar facilidades na utilização dos Terminais, dentro dos objetivos previstos no artigo 3.º deste Regulamento.

Art. 34. Os serviços de apoio, especificamente prestados por órgãos privados, poderão ser contratados pela CMTC.

Art. 35. O sistema de sonorização será de responsabilidade da CMTC, devendo atender prioritária e exclusivamente à divulgação de avisos ou mensagens de comprovado interesse público.

Art. 36. Nas áreas cedidas às operadoras, poderá instalar-se, às suas expensas, sistema de comunicação com a central de controle da operadora, mediante prévia autorização da CMTC.

Art. 37. Os serviços de segurança, de policiamento em geral, de fiscalização e de orientação de trânsito, na área da jurisdição dos Terminais, serão desenvolvidos pelas autoridades competentes, de comum acordo com a CMTC.

Parágrafo único. Para complementação deste serviço, poderá a CMTC contratar empresas especializadas devidamente credenciadas pelas autoridades competentes.

Art. 38. Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

§ 1.º Para autorizar a remoção a que se refere este artigo, a autoridade ou agente policial que tomar conhecimento do fato lavrará boletim de ocorrência, nele consignando o fato e as testemunhas que o presenciaram, nos termos da Resolução SSP n. 19, de 31 de julho de 1974.

Art. 39. Os serviços de assistência social, de proteção do menor e de assistência aos deficientes físicos serão prestados pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a CMTC.

Art. 40. O acesso dos deficientes físicos às plataformas de embarque e desembarque será feito por entradas especiais, destinadas exclusivamente a esse fim.

Art. 41. A CMTC promoverá os serviços de primeiros socorros e atendimentos de urgências nos Terminais.

Art. 42. Entendem-se por serviços de primeiros socorros os auxílios imediatos prestados por leigos a pessoas acidentadas, a doentes ou a vítimas de mal súbito.

Parágrafo único. Para a prestação dos serviços a que se refere este artigo, a CMTC contará com um corpo de empregados devidamente treinados a cumprir as normas contidas no Manual de Primeiros Socorros.

## CAPÍTULO VI

### *Das Disposições Gerais*

Art. 43. Os projetos de instalações das unidades comerciais, ou de serviços, deverão ser previamente submetidos à aprovação da CMTC, e nenhuma modificação poderá ser feita sem a sua respectiva autorização.

Parágrafo único. Na elaboração dos projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para cada Terminal.

Art. 44. A potência básica de energia elétrica, assim como as necessidades de água, gás e telefone, deverão estar de acordo com a atividade de cada unidade e de conformidade com o estabelecido pela CMTC, cabendo a cada um de seus ocupantes a responsabilidade e o ônus de:

a) providenciar as ligações de cada um desses serviços junto às respectivas concessionárias;

b) obter e executar os projetos de distribuição de energia elétrica, prevendo tomadas e pontos de luz, distribuição dos pontos de água e de telefones, de acordo com o disposto nesta Seção;

c) no tocante ao consumo desses serviços, quando não houver medidores individuais, caberá ao ocupante uma quota de participação a ser definida no Termo de Permissão de Uso;

d) as unidades que necessitarem de serviço de gás poderão utilizar-se da rede da COMGÁS ou de botijões de gás liquefeito, como alternativa, desde que obedecido o disposto nesta Seção.

Art. 45. Todas as dependências dos Terminais, inclusive as ocupadas por unidades comerciais e de serviço, deverão ser seguradas contra incêndio.

Art. 46. O seguro das unidades ocupadas por terceiros será de responsabilidade do respectivo ocupante, devendo conter cláusulas específicas de benefícios em favor da CMTC.

Parágrafo único. As entidades instaladas nos Terminais deverão, anualmente, apresentar à CMTC prova de efetivação do seguro das respectivas unidades.

Art. 47. Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado nos Terminais sem prévia autorização da CMTC.

Art. 48. Os Terminais poderão dispor de locais e instalações próprias para a fixação de cartazes de exposição temporária e de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Art. 49. A exploração de propaganda comercial por meio de dispositivo visual é de exclusividade da CMTC, que poderá delegá-la a terceiros.

Art. 50. Os usuários, ou o público em geral, quando em trânsito, permanência ou órbita aos Terminais, respeitarão as determinações contidas neste Regulamento, no que couber, sendo-lhes especificamente vedado:

a) transitar ou circular por áreas não permitidas, em especial pelas pistas de rolamento;

b) criar situações inseguras para si ou para terceiros;

c) desrespeitar as determinações relativas ao momento e forma de embarque e desembarque;

d) praticar atos de vandalismo contra o patrimônio da CMTC ou de terceiros.

Art. 51. Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pela CMTC, ou por ela encaminhados às autoridades competentes.